



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Diretoria Administrativa

Memorando nº 068/2020

Gaspar, 08 de dezembro de 2020.

A Senhorita
Daniela Barkhofen
Diretora Geral de Compras e Licitações

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS W & Z - COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (05.968.162/0001-31) E FUJIFILM DO BRASIL LTDA (60.397.874/0001-56)

Prezada Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através responder a impugnação apresentada pelas empresas **W & Z - COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (05.968.162/0001-31)** e **FUJIFILM DO BRASIL LTDA (60.397.874/0001-56)**.

Antes de analisar o mérito das peças impugnatórias propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Diretoria Administrativa

travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Com relação aos argumentos da empresa **W & Z - COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (05.968.162/0001-31)**, de que a exigência de solicitar "detecção de bioimpedância transtorácica", restringisse a participação de outras marcas/modelos, visto que apenas a marca Instramed, Modelo Cardiomax possui Desfibrilador/cardioversor com esse parâmetro, cumpre informar que os motivos expostos pela empresa, não procedem uma vez que existem outros equipamentos no mercado além do referido da marca INSTRAMED, como por exemplo, o Beneheart D3 da empresa Mindray, que oferece as configurações especificadas exatamente como solicitado no edital.

Com relação aos argumentos da empresa **FUJIFILM DO BRASIL LTDA (60.397.874/0001-56)**, cabe destacar que a tecnologia duplex já se apresenta defasada em relação ao mercado ainda que seja como os mais avançados níveis de qualidade, hoje a grande maioria dos fabricantes já disponibilizam em seus equipamentos portáteis tecnologia triplex.. Os presets precisam ser passíveis de ajustes conforme necessidade e especificidade do usuário e dessa forma precisam ser configuráveis, ainda que tenham sido configurados por excepcionais profissionais, caso não possam ser configurados podem não atender as necessidades da instituição, inutilizando o equipamento. Quanto à capacidade de armazenamento da empresa **FUJIFILM DO BRASIL LTDA** está muito aquém do mínimo necessário, não sendo passível de aceite para uma capacidade tão pequena de memória, uma vez que existem no mercado equipamentos com os requisitos solicitados.

Ademais, não compete às empresas interessadas no certame imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente.

Como se pode verificar as regras do Edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Diretoria Administrativa

suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 9.085/2019, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Diante disto, dentro da margem de discricionariedade, decide-se pelo INDEFERIMENTO aos atos impugnatórios, julgando IMPROCEDENTES as presentes impugnações, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade.

Atenciosamente,

ARNALDO GONÇALVES MUNHOZ JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde